



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 058/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.299/2022, que Dispõe sobre a garantia aos Estudantes do Município de Primavera do Leste o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.299/2022, que Dispõe sobre a garantia aos Estudantes do Município de Primavera do Leste o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa obter a aprovação de Lei Municipal obrigue o ensino da Língua Portuguesa de acordo com as normas legais de ensino.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que “... *O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Primavera do Leste ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona ...*” (sic)

Ao meu sentir, antes mesmo de adentrar ao mérito do PL, verifico que o mesmo não preenche os requisitos para prosperar.

Saliente-se, inicialmente, a ocorrência de *erro material*, eis que em seu artigo 2º, o PL menciona, erroneamente, que o disposto se



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

aplica no Município de Registro, quando na verdade, deveria constar o nosso Município, Primavera do Leste.

De início, verifica-se que ocorre o flagrante **vício de iniciativa**.

O ensino, no Brasil, e neste contexto, o ensino da Língua Portuguesa, é regido pelos Parâmetros Curriculares Nacionais, de responsabilidade do MEC, bem como pela Lei Federal nº 9.394/1006, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, cabe aos Estados e Municípios, cumprir e aplicar tais determinações legais, em nível nacional.

Equivale dizer que não é permitido, pelo sistema Político Educacional existente e adotado em nosso País, diferenciar o ensino, a critério de cada Município ou Estado da Federação. O Ensino e a Educação, em níveis gerais, tem que cumprir grade curricular idêntica, sendo permitido, excepcionalmente a inclusão de matérias opcionais, mas que não desvirtuem a grade curricular determinada pelo MEC.

Na verdade, o Ensino e a Educação já têm os seus critérios definidos, como aventado acima, não sendo necessário e se tornaria até mesmo inócua a edição de Lei Municipal que visasse garantir esses direitos.

Entretanto, o inverso é possível. Ou seja, uma vez constatado o descumprimento das regras já definidas, é possível acionar os órgãos competentes, Secretaria Municipal de Educação, MEC e mesmo o Ministério Público, para que o ensino correto seja ministrado nas escolas.

Diante disso, com base nas manifestações acima elencadas, vislumbro que o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, eis que se propõe a disciplinar matéria que é de competência da União.

Desta forma, pelas razões acima aduzidas, entendo que o presente Projeto de Lei não encontra respaldo legal para seguir o seu trâmite regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta casa, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de abril de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico